

Portaria nº 653, de 19 de Setembro de 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação,

Considerando a necessidade de consolidar procedimentos com vistas a agilizar a análise dos processos relativos aos Serviços Especial de Retransmissão de Televisão e Especial de Repetição de Televisão em trâmite neste Ministério;

Considerando que a Administração Pública deve aceitar, em princípio, como verdadeiras as declarações feitas pelos administrados;

Considerando que a apresentação de declarações falsas deve sujeitar o declarante às sanções civis e penais, sem prejuízo das medidas administrativas;

Considerando que, em consequência, as responsabilidades envolvidas nos projetos de localização e instalação e na operação das estações transmissoras dos Serviços Especiais de Retransmissão de Televisão e de Repetição de Televisão envolvendo a utilização de estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite devam ser assumidas, exclusivamente, pelo engenheiro projetista e pelo representante legal da entidade.

R E S O L V E :

I - Estabelecer, sem prejuízo dos requisitos contidos nas respectivas normas técnicas, os seguintes procedimentos a serem seguidos pelas entidades interessadas na obtenção de outorga de permissão para a execução dos Serviços Especiais de Retransmissão de Televisão e de Repetição de Televisão envolvendo a utilização de estação terrena receptora de sinais de televisão repetidos via satélite, bem como para autorização para instalação e licenciamento de suas estações.

I.1 - A solicitação para instalação das estações dos serviços mencionados deverá ser apresentada ao Departamento de Outorgas da Secretaria de Fiscalização e Outorga, na sede do Ministério das Comunicações, em Brasília, ou à Delegacia do Ministério das Comunicações, em cuja jurisdição se encontra a instalação proposta, com 1 (uma) via dos seguintes documentos:

- a - requerimento firmado pelo representante legal da entidade;
- b - cópia autenticada dos atos oficiais de criação das entidades federais, estaduais ou municipais da administração indireta;
- c - cópia autenticada dos atos constitutivos, e eventuais alterações, arquivados ou registrados na repartição competente, das seguintes entidades:
 - c.1 - sociedades civis;
 - c.2 - fundações;
 - c.3 - entidades civis constituídas pela cooperação associativa entre Municípios ou entre concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens;

- c.4 - sociedades nacionais por ações ou por cotas de responsabilidade limitada.
- d - declaração do representante legal da entidade de que esta dispõe de recursos financeiros suficientes para assegurar o custeio da implantação, operação e manutenção do(s) serviço(s).
 - d.1 - no caso de solicitação para execução dos serviços, diretamente por parte do Distrito Federal, Estados ou Municípios, deverá ser apresentada cópia autenticada da lei que autoriza a execução do serviço, onde esteja previsto, também, o montante anual de recursos financeiros/orçamentários para instalação, operação e manutenção dos mesmos.
- e - formulário(s) padronizado(s), devidamente preenchido(s), contendo as características técnicas de instalação da(s) estação(ões) proposta(s);
 - e.1 - a indicação do fabricante do(s) transmissor(es) poderá ser feita na ocasião da solicitação do licenciamento da estação, caso ainda não esteja(am) definido(s). O campo referente à potência de operação do equipamento deverá, obrigatoriamente, ser preenchido.
 - e.2 - todas as informações adicionais relativas à instalação proposta, consideradas pertinentes e que não tenham campo previsto no formulário correspondente, deverão ser indicadas em formulário padronizado próprio para tal fim.
- f - declaração da geradora cedente da programação, concordando com a captação de seus sinais (quando a instalação proposta incluir estação terrena receptora de sinais repetidos via satélite) e a retransmissão dos mesmos;
 - f.1 - Quando se tratar de instalação de estação retransmissora de televisão em caráter secundário, deverá constar da referida declaração que a geradora concorda com a retransmissão de seus sinais até que seja instalada, na mesma localidade, estação retransmissora de televisão em caráter primário, que venha a retransmitir seus sinais.
 - f.2 - As entidades concessionárias e as autorizadas a executar o Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens estão dispensadas do cumprimento desta formalidade, desde que os sinais recebidos não sejam destinados à retransmissão.
- g - declaração do representante legal da entidade de que interromperá suas transmissões, em caso de interferências em estações de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas, até que os problemas sejam sanados;
- h - diagrama de irradiação horizontal orientado em relação ao Norte Verdadeiro, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto;
- i - planta ou carta topográfica, onde deverão estar traçadas as figuras geométricas que limitam as áreas abrangidas pelos contornos de serviço, conforme especificado nas respectivas normas técnicas;
- j - planta das instalações de campo, em escala adequada, com projeção horizontal e vertical da instalação proposta, conforme especificado nas respectivas normas técnicas;
- l - parecer conclusivo, assinado pelo engenheiro projetista, atestando que o projeto da instalação proposta atende a

- todas as exigências das normas técnicas em vigor aplicáveis à mesma;
- m - declaração do engenheiro projetista atestando que a instalação proposta não fere os gabaritos de proteção ao voo, ou declaração do órgão competente do Ministério da Aeronáutica autorizando a instalação proposta, ou, se for o caso, declaração de inexistência de aeródromo na região;
 - n - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente ao projeto de instalação;

I.2 - Quando se tratar de instalação de estação retransmissora de televisão em caráter secundário, em localidades onde existam instaladas estações retransmissoras de televisão em caráter primário, a interessada deverá apresentar comprovação, a ser realizada por profissional habilitado, de que a área de cobertura pretendida não é superior à da estação retransmissora de televisão em caráter primário de menor cobertura entre as já instaladas na localidade. Caso não existam estações retransmissoras de televisão em caráter primário instaladas na localidade pretendida, fica dispensada a apresentação dos documentos citados em "i", "j", "l", e "n".

II - Encontrando-se a solicitação de acordo com o item I.1, o Ministério das Comunicações expedirá o competente ato de outorga de permissão, se for o caso, ou de autorização para instalação da(s) estação(ões) onde fixará, quando necessário, o prazo para a entidade providenciar a efetivação do que foi autorizado.

III - Concluída a instalação, deverá o interessado solicitar ao Departamento de Fiscalização das Comunicações da Secretaria de Fiscalização e Outorga, na sede do Ministério das Comunicações, em Brasília, ou à Delegacia do Ministério das Comunicações, em cuja jurisdição se encontra a instalação proposta, vistoria de suas instalações, para fins de emissão da licença para funcionamento de sua(s) estação(ões), apresentando os documentos abaixo relacionados:

- a - requerimento firmado pelo representante legal da entidade;
- b - solicitação de autorização de uso do(s) transmissor(es) instalado(s), caso não tenha(m) sido indicado(s) no formulário de informações técnicas, indicando:
 - b.1 - Fabricante
 - b.2 - Modelo
 - b.3 - Potência de operação
 - b.4 - Código de Certificação
- c - comprovação de pagamento da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações.

IV - Estabelecer que os procedimentos acima descritos, no que couber, aplicam-se aos pedidos de mudança de características de operação de estações já autorizadas dos citados serviços, desde que não impliquem alteração dos parâmetros fixados nos respectivos Planos Básicos de Distribuição de Canais.

V - Estabelecer, ainda, que a partir da data de publicação desta Portaria não serão aceitos pedidos em desacordo com as presentes prescrições. As entidades que, nesta data, tenham processos em tramitação neste Ministério, poderão ser instadas a complementar os mesmos,

caso as informações existentes sejam julgadas insuficientes para a análise e conclusão dos seus pedidos,

VI - Delegar competência ao Diretor do Departamento de Outorgas, da Secretaria de Fiscalização e Outorga, para baixar orientações e instruções relativas à execução dos serviços mencionados.

VII - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Portaria MINFRA nº 666, de 31 de maio de 1990, a Instrução DNPV nº 03, de 19 de julho de 1990, e demais disposições em contrário.


DJALMA BASTOS DE MORAIS